

APELAÇÃO N.º 1.644 — (Proc. n.º 9044/2.ª AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelado: Ex-Sd PM Avides Antunes Parreiras

Advogada: Dra. Helena Vieira

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementa — Age com perversa indiferença pela vida alheia o agente que, sem se certificar previamente se o seu revólver estava descarregado, aponta-o para o rosto do amigo e aciona-lhe o gatilho, assumindo o risco do resultado morte, que efetivamente vem a ocorrer.

— A simples suposição de que a arma estava descarregada, desacompanhada de uma minuciosa verificação, feita à vista dos circunstantes, não elide a torpeza egoística da conduta, carregada de dolo eventual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.644, em que figura como apelante a Justiça Militar Estadual e como apelado o ex-sd PM Avides Antunes Parreiras, acorda unanimemente o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em dar provimento ao apelo, para cassar a sentença de 1.º grau que desclassificou os fatos para homicídio culposo, impondo ao réu, em consequência, a pena definitiva de 6 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 205, “caput”, do C.P.M.

O apelado, ex-sd PM Avides Antunes Parreiras, foi denunciado pelo crime de homicídio simples, doloso, por haver produzido um disparo mortal com sua arma de serviço contra o rosto da vítima Maurício Bezerra da Silva, ao brincar de “roleta russa”.

Levado a julgamento, o Conselho Permanente de Justiça da 2.^a A.J.M.E. desclassificou o crime para homicídio culposo, entendendo ter o Réu agido “levianamente, na inconsiderada persuasão ou esperança de que não ocorresse o resultado previsto como possível — (culpa consciente)”.

E assim agiu o Conselho julgador arrimado nas alegações do próprio Réu, que às fls. 15 dos autos declarou que, *verbis*: “Consentiu na brincadeira insistentemente proposta pelas crianças convencido de estar a sua arma descarregada”.

“Data vênia”, a tese não pode prosperar:

— a uma porque a arma de serviço é o instrumento profissional do policial-militar, que é treinado e educado para dela fazer uso somente em casos excepcionallíssimos, jamais podendo servir-se dela para exibições públicas;

— a duas porque, sendo a arma de fogo um instrumento essencialmente letal, não basta a suposição íntima, subjetiva do agente de estar a mesma descarregada, para eximir-se da responsabilidade criminal, a título de dolo, pelas conseqüências de sua ação;

— a três, porque, para que não se enxergasse na conduta do agente o dolo eventual, necessária seria a prova de haver o mesmo feito, na presença dos circunstantes, uma verificação real e objetiva de que não havia balas no tambor do revólver.

É claro que, se o agente tivesse procedido a uma verificação minuciosa da arma, à vista de todos, e mesmo assim, por alguma lamentável falha nesse procedimento a bala fatal tivesse permanecido no tambor, responderia por homicídio culposo certamente com a pena agravada em face da inobservância da regra profissional que veda ao policial-militar “brincadeiras” com a arma de serviço (art. 206, § 1.^o do C.P.M.).

No caso dos autos, não ficou provada essa precaução objetiva, imediata e pública do agente, que apenas supôs estar a arma descarregada.

Uma suposição dessa natureza, como é evidente, não traduz, apenas, despreparo e irresponsabilidade por parte do policial-militar, senão que configura uma perversa indiferença, do mesmo, pelas conseqüências de sua ação.

E é exatamente a consciência de que o evento criminoso (no caso, a morte da vítima!) poderia ocorrer, sem que o agente, apesar disso, das possibilidades do dano, se detenha, que caracteriza o dolo eventual, que no caso em exame, existiu.

Vai daí que se dá provimento ao apelo ministerial, para cassar a sentença de 1.º grau que desclassificou o crime para homicídio culposo.

Consideradas as circunstâncias de fato e de direito, ao Réu é imposta a pena de 6 anos de reclusão, que é tornada definitiva.

Finalmente, tendo-se em vista o tempo decorrido do recebimento da denúncia até a presente data, fica declarada extinta a punibilidade do Réu, pela prescrição, nos termos do inciso IV do art. 125 do C.P.M.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar aos 26 de novembro de 1986.

Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Presidente

Dr. Luís Marcelo Inacarato
Relator

Dr. Juarez Cabral

Cel PM Jair Cançado Coutinho

Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presente,

Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.650 — (Proc. n.º 4730/2.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelado: Cabo PM José Luiz Ferreira

Advogados: Dr. Dilson Leite de Carvalho e
Dr. Marcelo Dias

Assistente de Acusação: Dr. Adalberto Ferraz

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Ementa — Homicídio — Lesões Corporais — Legítima Defesa — Características — Circunstâncias.

— É lícito ao policial-militar, numa ação policial legítima, ao efetuar uma prisão, em posição de legítima defesa, sem outras alternativas, fazer uso de sua arma para proteger a sua própria incolumidade. Este o espírito e a norma do § 2.º do art. 234 do CPPM.

— Essa licitude, entretanto, só se verifica se a ação policial, pelas provas dos autos, se mantiver dentro dos rígidos limites da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.650, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Cabo PM José Luiz Ferreira e advogados os Drs. Dilson Leite de Carvalho e Marcelo Dias, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, que absolveu o apelado.

O Cabo PM José Luiz Ferreira e o Sd PM Nicomedes Veríssimo da Costa foram denunciados pelo representante do Ministério Público, junto à Comarca de Caeté, como incursos nas sanções dos arts. 121, § 2.º, II, e 129 I c/c os artigos 51, § 1.º, e 44, letra "h" e ainda o art. 25, tudo do Código Penal.

Segundo a denúncia, esses policiais-militares no dia 5 de julho de 1974, na cidade de José de Melo, por volta das 17:30 horas, num bar daquela cidade, quando de uma diligência policial, mataram, a tiros de revólver, Adilson Antônio Lages Chaves e ainda feriram Hélio Alexandre de Moraes e João das Neves Coelho (fls. 222).

A denúncia foi recebida em 30-09-74 (fls. 372). A instrução transcorreu, inicialmente, na Comarca de Caeté, com a citação e interrogatório dos acusados (fls. 381/385), apresentação de defesa prévia com indicação de testemunhas (fls. 388), oitiva das testemunhas indicadas pela Promotoria e pela Defesa (fls. 410/412-428-438) e apresentação das alegações finais (fls. 445/448).

O MM. Juiz da Comarca de Caeté pela sentença de fls. 456/460 absolveu o réu, Cabo PM José Luiz Ferreira, por reconhecer, em seu favor, a excludente do estrito cumprimento do dever legal e impronunciou o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, ao argumento de não ter o mesmo participado do evento.

Apreciando os recursos de ofício e voluntário, a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça reformou a decisão recorrida, determinando a pronúncia dos réus (fls. 497/501).

Retornando os autos à Comarca de origem, o representante do Ministério Público requereu a remessa do processo à Justiça Militar por entender que o crime era de sua competência, com o que não concordou o MM. Juiz (fls. 507/509). Seguiu-se o libelo acusatório e a sua contrariedade (fls. 513/514-524/525). A defesa opôs exceção de incompetência do Juízo ao fundamento de ter sido o crime praticado por policial em serviço (fls. 535/540). Acatada agora, pelo MM. Juiz de Direito, a exceção oposta, vieram os autos para a Justiça Militar.

Na Auditoria, o Ministério Público Militar ratificou os termos da denúncia, ajustando os fatos aos artigos 205, "caput" e 209, § 1.º do CPM (fls. 552). Foi recebida a ratificação e revalidados os atos processuais praticados na Comarca de Caeté em 1.º-02-1984 (fls. 553/560).

Submetidos a julgamento na 2.ª AJME, decidiu o Conselho absolver os réus: "O Sd Nicomedes Veríssimo da Costa por haver provas suficientes nos autos da sua não participação nos fatos; o Cabo José Luiz Ferreira porque o conjunto probatório indica com certeza que agiu no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria ao tentar desarmar e prender a vítima Adilson Antônio Lages Chaves no interior do estabelecimento comercial de João Coelho das Neves" (fls. 584/590).

Inconformado, apelou o Ministério Público, apenas quanto à absolvição do Cabo José Luiz Ferreira. Em suas razões alega que o Cabo agiu dolosamente, pois na situação em que se encontrava poderia, inclusive, ter solicitado a ajuda de outras pessoas para efetuar a prisão, e não atirar em indefesas vítimas, utilizando não só o revólver cal. 38 da PMMG, como também o revólver cal. 32, pertencente à própria vítima (fls. 596/598).

Também a Assistência da acusação, em suas razões, alega que a defesa optou pela tese da não autoria, o que contraria as provas técnicas dos autos (fls. 600/602).

A defesa, em suas contra-razões, propugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau, já que o cabo não foi o autor dos disparos que atingiram as vítimas, conforme os autos de balística e necropsia, e, em qualquer das hipóteses, deve ser absolvido (fls. 606/608).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após fazer uma análise dos autos, concluiu que “não há como negar a participação do graduado no evento. Não há, porém, como desconhecer a legitimidade de suas ações. Ao atirar contra Adilson, o fez na iminência de ser atirado, ou mesmo quando o civil contra ele já atirava. Assim, entende presentes, no caso, as excludentes acolhidas na sentença recorrida, opinando pelo não provimento do recurso do Ministério Público.”

A história desses volumosos autos nos traz uma cena, que, não raro, acontece nas nossas cidades do interior. É um retrato verídico de uma cena de faroeste americano. Quatro desordeiros, Adilson Antônio Lages Chaves, Hélio Alexandre de Moraes, Raimundo Nonato e Francisco Marques, que, às vezes, se escondiam sob a designação de vendedores de gado, costumavam ir à cidadezinha de José de Melo, fincada na zona metalúrgica, aqui perto de Belo Horizonte, para aprontar as suas. Tanto que, no dia 22 de junho de 1974, quando provocavam desordens em um baile, tiveram sua atenção chamada pelo Prefeito, que foi por eles ameaçado, tendo Raimundo Nonato chegado a levar a mão ao revólver (fls. 8).

No dia 5 de julho do mesmo ano, voltaram à cidade para ajustar as contas com o Prefeito. Não o encontrando, começaram a perturbar a cidade. Deram tiros para o ar, ameaçaram cidadãos pacatos que foram obrigados a se refugiarem em suas casas, jogaram mula em cima de criança, enquanto, de vez em quando, entravam nos botequins para tomar cachaça, como bem demonstram os depoimentos das testemunhas: Eustáquio Luís Vieira (fls. 52-226), Adelmo de Freitas Pinto (fls. 266), Raimundo Jair Vieira (fls. 68), Antônio Jacinto de Almeida (fls. 79) e Geraldo Odilon de Assis (fls. 21, 56, 264). Este último, que foi chamar a polícia, disse aos policiais-militares que eles deviam tomar cuidado, pois os cavaleiros estavam armados, e chegou a ouvir um deles dizer que “lá vai um moleque chamar a polícia, mas que os seus companheiros não precisavam ter medo porque ainda restavam quatro balas para a Polícia, e que eles (cavaleiros) iam esperar a polícia lá embaixo”.

O Cabo José Luiz Ferreira e o Sd Nicomedes Veríssimo da Costa, que voltavam do distrito de Nova Aparecida, em uma Rural, incontinenti, partiram à busca dos desordeiros. Foram encontrá-los no bar de João das Neves Coelho, onde bebiam. Dentro do bar estavam Adilson e Hélio, sendo que os outros dois estavam do lado de fora. O cabo aproximou-se de Adilson, mostrou-lhe sua identidade, solicitou-lhe a arma, um revólver H.O.

cal. 32. Em seguida, houve um disparo de fora, provavelmente de Raimundo Nonato, que estava armado com um revólver Taurus, cal. 32, indo o projétil ricochetear na parede, indo atingir o dono do bar, de raspão, na cabeça. Seguiu-se o tiroteio. No final, Adilson e Hélio estavam feridos, vindo aquele a falecer no Pronto Socorro. João das Neves Coelho (fls. 15, 49, 267), proprietário do bar, diz "que Adilson não acatou a ordem de prisão e sacou de sua arma; que, ato contínuo, ouviu um disparo vindo de fora para dentro do estabelecimento. Este projétil que foi disparado em direção ao Cabo, resvalou na parede e atingiu a cabeça do declarante." — Havia, no bar, uma outra testemunha ocular dos acontecimentos, José Carlos Rodrigues (fls. 23, 66, 230) que diz: "Ali surgiu um policial que mostrando um documento a um companheiro de Hélio, disse-lhe que lhe entregasse as armas; que o companheiro de Hélio disse que não entregava e que com ele era assim, ao mesmo tempo em que sacou a arma para este policial, apontando-a para a barriga do mesmo". Este testemunho é confirmado por Antônio Pereira da Silva (fls. 85/85). Após o tiroteio, o próprio Cabo dá assistência às vítimas, transportando-as para o Pronto Socorro.

O soldado Nicomedes, quando começou o tiroteio, deu com seu facão na mão de Adilson para desarmá-lo. Esta foi a sua participação.

Adilson faleceu com três ferimentos, segundo o auto de necrópsia (fls. 109, 332), Hélio teve dois ferimentos (fls. 116, 233, 240) e João Coelho foi atingido por um disparo na região frontal (fls. 117, 276, 339).

A prova técnica dos autos, consubstanciada no confronto da necrópsia, dos autos de corpo de delito, dos laudos de balística (fls. 319, 331, 366) e os autos de apreensão (fls. 124-253-122/234-123/274), é confusa e não conclusiva, e não esclarece bem os ferimentos causados. Por um dos laudos um dos projéteis encontrados no corpo de Adilson é de cal. 32, o que poderia levar a crer que foi atirado também pelo cabo com seu próprio revólver, quando este lhe caiu da mão. Como também poderia ter vindo o projétil da arma de Raimundo Nonato, que era de cal. 32, e que só apresentou sua arma muitos dias após.

De tudo o que dos autos consta, pelas provas técnicas e testemunhais, pode-se concluir que a ação policial, desenvolvida pelo Cabo José Luiz Ferreira, foi legítima, precisa e revestida de todas as características legais. Estava no estrito cumprimento de um dever legal de intervir, como comandante do Destacamento, para impedir os desatinos daqueles desordeiros que perturbavam a cidade. Agiu moderada e acertadamente quando, por estar à paisana, tirou sua carteira, mostrou-a à vítima, solicitando-lhe a arma e dando-lhe voz de prisão. Quando a vítima, não acatando a ordem, deu-lhe um empurrão e sacou sua arma, colocou o Cabo em legítima defesa própria. Mesmo assim não foi ele quem iniciou o tiroteio. Quando veio um tiro de fora do bar, em sua direção, permaneceu ele em legítima defesa, e não se poderia esperar e exigir do policial-militar o sacrifício extremo de ser baleado primeiro para depois se defender.

A tese da não-autoria, proposta pela defesa, não obstante a confusa prova técnica, não deve prosperar. O Cabo atirou mesmo, ele mesmo o confessa (fls. 103-258), para intimidar, segundo diz.

O que se vê claro nos autos é a legítima defesa em que agiu o Cabo. Numa circunstância como essa, iniciado um tiroteio, e ainda considerados os antecedentes da cena, não seria possível exigir-se outra atitude do policial-militar, senão usar o seu próprio revólver para se defender, e manter a autoridade policial. Exigir-se dele, em momento deste, uma atitude de maior equilíbrio, de passividade, ou esperar que alguém o fosse ajudar, é ilusório, utópico e irreal. Nesta hora, creiam, o policial-militar é sempre um solitário. Aliás, outro não é o espírito, e a norma mesmo, do CPPM, quando diz em seu artigo 234, § 2.º: "O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu". Foi o que aconteceu. O Cabo José Luiz Ferreira agiu dentro dos rígidos limites da lei.

Nega-se, assim, provimento ao apelo para manter-se a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado.

Decisão unânime.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 25 de fevereiro de 1986

APELAÇÃO N.º 1.685 — Proc. n.º 7278/Cons. Extr.

Apelante: Sd PM José Maria de Souza

Apelada: A Justiça Militar

Advogado: Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Ementa — Tentativa de homicídio qualificado — Legítima defesa — Descaracterização — ACD — Testemunho.

— Terminantemente afastada a tese da legítima defesa, quando a vítima recebe os tiros pelas costas, embora possa ter havido antes discussão com troca de insultos

— Se vários e concordantes com o auto de corpo de delito, não há como acoimar-se de suspeitos testemunhos visuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.685, sendo apelante o Sd. PM José Maria de Souza, apelada a Justiça Militar e advogado o Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeira instância que condenou o acusado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar. O Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, não reconheceu as qualificadoras, condenando, porém, o acusado, por tentativa de homicídio simples, à pena de 12 (doze) anos de reclusão que, diminuídos de dois terços, perfazem os mesmos quatro anos de reclusão.

O Sd. PM José Maria de Souza foi denunciado pelo Ministério Público nos termos do Art. 205 § 2.º, incisos I e IV c/ art. 30, II, do CPM, por ter, no dia 1.º de novembro de 1980, por volta das 22:00 horas, na cidade de Ferros-MG, estando de folga, à paisana e com um revólver Taurus,

pertencente à carga da PMMG, desfechado três tiros contra Rosemir de Lima Martins, com quem antes discutira. Dois tiros foram dados contra a vítima pelas costas, quando ela, já ferida, tentava retirar-se.

Os tiros provocaram na vítima os ferimentos descritos nos ACDs de fls. 25 e 49 (fls. 1).

O ACD revela: "... vítima de 4 lesões perfurantes sendo 2 lesões na 6.ª vértebra cervical, 1 projétil resvalou e outro penetrou, tendo como orifício de saída a porção lateral esquerda do pescoço. Orifício de entrada na região paraesternal direita na 6.ª EI.CD e de saída na região lombar direita, causando hemoperitônio, por laceração anterior e posterior do lobo direito do fígado". (fls. 25).

A vítima ficou oito dias no Hospital. (fls. 49).

A instrução se arrastou por seis anos devido a diversas precatórias solicitadas.

Ao final, submetido a julgamento pelo Conselho Extraordinário, foi o acusado condenado, nos termos da denúncia, à unanimidade, a 4 (quatro) anos de reclusão, pena mínima da tentativa qualificada, sendo-lhe aplicada a pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

Inconformada, apelou a defesa, pleiteando a absolvição sob a alegação de o acusado ter agido em legítima defesa, ou, pelo menos, a desclassificação para tentativa de homicídio simples ou para lesões corporais. Alega ainda a suspeição das testemunhas ouvidas, que não houve surpresa, que houve discussão e que a vítima humilhou o acusado. (fls. 221/226).

Contra razões da Douta Promotoria pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 227).

Oficiando nesta Corte, o eminente Procurador de Justiça, após discorrer e analisar os fatos, conclui que a legítima defesa jamais existiu, que o réu agiu por motivo fútil, sem ensejar à vítima a menor chance de defesa, para opinar pelo não provimento do recurso. (fls. 231/233).

Materialidade e autoria indubitavelmente provadas.

Apesar do esforço da defesa, não há como prosperar a tese de que o acusado agiu em legítima defesa. A discussão era sobre coisas banais, como venda de motocicleta e troca de blusão de couro, a vítima estava desarmada e, em momento algum, investiu contra o acusado, tanto que recebeu o primeiro tiro quando ainda estava assentada. O próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, não soube explicar por que a vítima recebeu os tiros pelas costas. Portanto, terminantemente afastada a tese da legítima defesa. Por outro lado, as diversas testemunhas ouvidas eram visuais, presenciaram o fato que se deu em uma lanchonete da cidade, com diversas pessoas presentes. Seus depoimentos são claros e, principalmente, concordantes com o auto de corpo de delito, o que, de imediato, afasta qualquer suspeição que sobre elas possa lançar-se, como amigos da vítima e inimigos do acusado.

Se não ficou bem clara a qualificadora do item IV do § 2.º do art. 205 do CPM, a surpresa, por outro lado, a do item I ficou suficientemente provada, porque o motivo foi realmente fútil. Na verdade, nem se poderia falar em motivo, tal a sua futilidade. Era uma discussão sobre coisas banais, de somenos importância, com troca de insultos e bravatas recíprocas, e ainda a vítima não teve nenhuma chance de defesa, pois estava desarmada, assentada, e recebeu os tiros pelas costas.

O homicídio só não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois o número de tiros e sua posição no corpo da vítima deixam patente a vontade de matar.

Ficou, portanto, caracterizada a tentativa de homicídio qualificado.

Nada, pois, a modificar-se na sentença de primeiro grau, que fica, assim, confirmada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 18 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral
Presidente

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.679 — (Proc. 9.425 — 2.ª AJME)

Apelante: Sd PM Sebastião Custódio Dias

Apelada: A Justiça Militar Estadual

Relator: MM. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Revisor: MM. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Advogado: Dr. Wanderley Andrade Filho

Ementa — Crime de insubordinação — Dúvida quanto à classificação — Provimento negado.

— Comete o crime de insubordinação o policial-militar que se recusa ao cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico, em matéria de serviço.

— A insubordinação se caracteriza pela ofensa aos princípios de disciplina e hierarquia que sustentam as organizações militares. O subordinado, quando se insurge contra a ordem de um seu superior hierárquico, fere, de pronto, estes princípios, cometendo um ato de sublevação da ordem, cuja contenção se faz indispensável, para a manutenção da higidez da tropa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.679, sendo apelante o Sd PM Sebastião Custódio Dias, apelada a Justiça Militar Estadual e advogado o Dr. Wanderley Andrade Filho, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1.º grau que condenou o apelante, Sd PM Sebastião Custódio Dias, à pena de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, sem “sursis”. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato que deu provimento em parte, para reduzir a pena para 01 (hum) ano de detenção.

O Sd PM Sebastião Custódio Dias foi regularmente processado pelo Conselho Extraordinário de Justiça e condenado à pena de 01 (hum) ano e

06 (seis) meses de detenção pela prática do crime tipificado no Art. 163 do Código Penal Militar.

No dia 15 de julho de 1984, estando o apelante de serviço na Cadeia Pública de Rio Piracicaba, recebeu ordens do Sgt. PM Melquisedec Solano de Souza, seu Comandante, no sentido de que substituisse o Sd PM Anacleto Lopes de Oliveira Neto em seu turno, que haveria de se iniciar às 00:00 horas, para tanto o dispensava do restante do turno que estava cumprindo. Orientou o apelante, sugerindo-lhe que se dirigisse à sua residência, para descanso. O motivo da substituição era a necessidade premente da assistência à esposa do Sd substituído, que dera à luz a uma criança.

Inconformado, diante dos motivos alegados em seu depoimento, o apelante insubordinou-se contra o seu superior hierárquico, negando-se ao cumprimento da ordem dada. Na oportunidade, alegou existir no Destacamento um soldado mais novo e com maior folga, e que residia próximo ao destacamento, ao contrário do réu, que residia dele bem distante. Tais ponderações não foram aceitas pelo Comandante do Destacamento, que insistiu no cumprimento de sua determinação, o que levou o apelante à caracterização do ato de insubordinação ou seja, à negativa do cumprimento da ordem emanada, culminando com uma sugestão grotesca: — que “seu superior se virasse”.

Mantida a decisão, o Sgt PM Melquisedec retirou-se do Destacamento, dirigindo-se a seu veículo particular. Ao abrir a porta, para nele entrar, atingiu, de raspão, a perna do Sd PM Sebastião Custódio Dias que, talvez movido por esta razão adicionada às anteriores e seu inconformismo, saca de sua arma e atira, por três vezes, para o alto. Foi desarmado, por determinação da vítima e detido à ordem do Comandante da Companhia respectiva. Deixou, contudo, de cumprir tal detenção, afastando-se do destacamento, antes do horário previsto, desta feita, armado com seu revólver particular. É o que consta dos autos.

Foi denunciado (fls. 1A) por ter infringido o dispositivo do Art. 198 do Código Penal Militar — “Desacato a Superior”. Em plenário a ilustre Promotora, Dra. Leila Maria Franca Araújo, opina pela desclassificação para o crime previsto no Art. 223 § 1.º — “Ameaça”. O defensor público Dr. Joércio Emílio Pinto requer a desclassificação para o Art. 299 — “Desacato a Militar”. O Conselho Extraordinário, entretanto, o capitula no Art. 163 — “Insubordinação”. A ameaça, aventada pelo Ministério Público, caracterizada pelos disparos, não foi objeto da decisão do Conselho e nem de recurso tempestivo por parte do órgão devido. Deixa em evidência a figura jurídica do Concurso, o que reclamaria para o réu, a aplicação de penas distintas.

Recorre da sentença, com ela não se conformando, a defesa, desta feita através do Dr. Wanderley Andrade Filho, pelo réu constituído, à alegação de que a atitude do apelante se deu por nervosismo, diante de uma ordem descabida e injusta. Os motivos alegados na ocasião, que residia longe do Quartel e que sua esposa se encontrava adoentada, bem como a sequência de serviços noturnos a que se submetia, explicam, justificando o motivo

de sua rebeldia. Mantida que fosse a classificação do Conselho, discorda do “quantum” da pena aplicada, propugnando pelo mínimo, diante das circunstâncias atuais ou seja, seu bom comportamento e sua primariedade. Propugna, “in fine”, pela concessão do benefício do “sursis”.

Em seu parecer (fls. 140/141) o eminente Procurador de Justiça, junto a este Tribunal, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, opina pelo conhecimento do recurso por ser próprio e tempestivo. No mérito, discorda das razões da defesa e opina pela manutenção da sentença de primeiro grau. A negativa do “sursis” é imposição legal, expressa no Art. 88, Inciso II, letra “a” do Código Penal Militar.

Isto posto, decide o Tribunal, à unanimidade, em favor da classificação dada pelo Conselho Extraordinário, que tipificou o ato do apelante nos termos do Art. 163 do Código Penal Militar — crime de insubordinação.

Ficou claro que o apelante recusou-se ao cumprimento de ordem legal de um seu superior hierárquico, ponderando-se de maneira grotesca e desrespeitosa, diante de colegas e subalternos da vítima.

Além da desobediência à ordem emanada de superior em matéria de serviço, o apelante, com o intuito de ameaçar a vítima, dispara, para o ar, seu revólver, caracterizando-se o concurso material, que reclamaria a aplicação de penas distintas. Deste delito não recorreu o Ministério Público, razão pela qual o Tribunal de Justiça Militar não cogitou em apenação.

No que se refere ao “quantum” da pena aplicada pelo Conselho Extraordinário de Justiça, embora dela discorde o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, ficou mantida, em 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela maioria dos Juizes.

O benefício da suspensão condicional da pena, o Código Penal, consoante Art. 88, Inciso II, letra “a” veda, textualmente, negando sua aplicação ao crime de insubordinação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 11 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral
Presidente

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.598 — (Proc. n.º 7.335/3.º AJME)

Apelante: A Justiça Militar

Apelados: Sd PM José Jerônimo Pereira
Sd PM Joaquim Antônio Braz Filho

Advogada: Dra. Helena Vieira

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ementa — Crime Militar — Caracterização.

— Comete o crime de constrangimento ilegal, definido no art. 222, § 1.º do CPM o policial militar que, estando de serviço, retira preso da Cadeia Pública para, sob pressão física, forçá-lo a confessar a prática de ações delituosas.

— Nesse caso, é o crime considerado de natureza militar em face do disposto na letra “c” do inciso II do art. 9.º do Código Penal Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.598, em que figura como apelante a Justiça Militar Estadual e como apelados os policiais-militares José Jerônimo Pereira e Joaquim Antônio Braz Filho, acorda o Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em dar provimento ao apelo Ministerial para cassar a sentença absolutória de 1.ª instância e, em consequência, condenar os acusados à pena de 1 ano de detenção, sem “sursis”, como incursos nas sanções do § 1.º do art. 222 do CPM.

Ficou vencido quanto à não concessão da suspensão condicional da pena o Juiz Relator, Dr. Luís Marcelo Inacarato, que deferiu o benefício aos condenados.

Sob o aspecto material, o processo é por demais simples e não merece maiores considerações, eis que resultou comprovado nos autos haverem os acusados retirado as vítimas civis da cela da Cadeia Pública e os constrangido, mediante violência física, a confessarem a prática de supostos delitos.

Ocorre que a sentença de 1.º grau entendeu que, no caso em exame não teria ocorrido a conduta típica definida no art. 222, § 1.º do Código Penal Militar, crime de constrangimento ilegal, senão o fato delituoso previsto nas leis federais 4.898 de 09.12.65, e 5.249 de 09-02-67, abuso de autoridade, cuja competência para o processo e julgamento seria de Justiça Ordinária Estadual, absolvendo os réus por ausência de tipicidade objetiva.

“Data vênua”, não procede a argumentação em que se firmou a decisão de 1.ª instância.

E não procede porque, em primeiro lugar, se competente não era a Justiça Militar para conhecer dos fatos e julgá-los, a solução não poderia ser a absolvição dos acusados, devendo, se assim fosse, a nossa justiça especializada declinar de sua competência a favor da justiça criminal ordinária.

Demais disso, em segundo lugar, cogitam os presentes autos de crime cometido por policiais-militares em *serviço contra* civil, hipótese que, nos termos da letra “c” do inciso II do art. 9.º do CPM, caracteriza o fato criminoso sujeito à jurisdição castrense.

Dai por que carece de fundamentação jurídica a sentença de 1.º grau, que indevidamente absolveu os réus, ao arrepio de maciça prova material com carga condenatória.

Impõe-se a reforma da sentença recorrida, o que ora se faz, condenando-se os réus à pena definitiva de 1 ano de detenção, negando-se-lhes o benefício da suspensão condicional da pena, como incursos no crime definido no § 1.º do art. 222 da lei penal castrense.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 14 de junho de 1984.

(a.) Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Presidente

(a.) Dr. Luís Marcelo Inacarato
Relator

(a.) Cel PM Eurico Paschoal

(a.) Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Presente, (a.) Dr. José Maria Pereira Nascimento dos Santos
Procurador

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da prevenção

Art. 1.º — É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2.º — Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1.º — As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

Esta Lei contém em seu bojo, mormente nos artigos 12 e 16, dispositivos incriminadores a que chamamos «lei penal em branco» ou incompleta, porquanto os mesmos não esclarecem quais são as «substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica». Carece, portanto, tal norma de um dispositivo regulamentar ou de outra lei que explicita quais são essas substâncias.

§ 3.º — Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4.º — Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3.º — As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único — O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4.º — Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único — A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5.º — Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que

A Lei em questão é completada pela Portaria n.º 2/DIMED de 08 Mar 85, que contém o elenco das substâncias retromencionadas.

Binding, «apud» Damásio de Jesus, in Comentários ao Código Penal (pág. 12), foi quem pela primeira vez usou a expressão «Lei em branco» para batizar aquelas leis penais que contêm sanção determinada. Porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser completado por outra lei (em sentido amplo).

Assim, como exemplo de «lei em branco», podemos citar a lei n.º 1.521, de 26 de Dez 51, que define crimes contra a economia popular, no inciso VI de seu art. 2.º, impõe pena «de seis meses a dois anos e multa» a quem «transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias». A sanção vem determinada, mas a definição legal do crime é incompleta, uma vez que se condiciona à expedição de portarias administrativas. Também «em branco», «cebo» ou «aberto» é o preceito do art. 237 do CP que define como crime o fato de «contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta». Quais são esses impedimentos? O artigo não diz.

determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único — Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1.º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6.º — Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único — A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7.º — A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

Do tratamento e da recuperação

Art. 8.º — Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste capítulo.

Art. 9.º — As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabele-

É o Código Civil, em seu art. 183, que determina os impedimentos dirimentes absolutos ou públicos (incisos I a VIII).

A propósito destes comentários, nos dias atuais, cresceu de maneira vertiginosa, o hábito de cheirar «cola de sapateiro», principalmente, entre adolescentes. E, não raramente, o policial-militar se vê diante de ocorrências relativas ao assunto.

Ocorre, porém, que a «cola de sapateiro» não foi arrolada entre as substâncias descritas na Portaria n.º 02/DIMED, que complementa a Lei n.º 6.368/76. Cheirar cola, por conseguinte, não constitui crime e nem contravenção penal, mas tão-somente uma irrelevante ou indiferente penal, i. e., uma ação sem relevância para o Direito Penal.

Da mesma forma, a lei não incrimina o fato de **usar** (grifei) substâncias entorpecentes, mas o de **adquirir, guardar ou trazer consigo** (art. 16). Assim, se um indivíduo é encontrado logo após ter feito uso de maconha, ainda que esteja sob o seu efeito, não estará cometendo crime ou contravenção.

É importante este entendimento, porquanto o policial não pode agir fora da lei, mas senão segundo os seus ditames, sob pena de cometer abuso de autoridade, sujeitando-se aos preceitos da Lei n.º 4.898/65.

cimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1.º — Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2.º — O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1.º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10 — O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopáticas assim o exigirem.

§ 1.º — Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2.º — Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares que receberem dependentes para tratamento encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11 — Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva, será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III

Dos crimes e das penas

Art. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2.º — Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

II — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13 — Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14 — Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena — Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15 — Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16 — Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17 — Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena — Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18 — As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior do estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19 — É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único — A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

CAPITULO IV

Do procedimento criminal

Art. 20 — O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21 — Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1.º — Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22 — Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1.º — Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2.º — Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3.º — Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4.º — Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5.º — No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das consequências de suas declarações.

§ 6.º — Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23 — Findo o prazo do § 6.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1.º — Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3.º — Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir a sentença.

Art. 24 — Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1.º — O recolhimento domiciliar será determinado sempre *ad referendum* do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2.º — Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz, mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4.º do artigo 22.

Art. 25 — A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26 — Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único — Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27 — O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado, for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28 — Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29 — Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1.º — Verificada a recuperação, será esta comunicada ao Juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2.º — Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3.º — No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30 — Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1.º — O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º — Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31 — No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32 — Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33 — Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 34 — Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1.º — Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2.º — Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão eles à propriedade do Estado.

Art. 35 — O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 — Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único — O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37 — Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único — A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

Art. 38 — A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1.º — O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio ao Juiz, entre o mínimo de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

§ 2.º — Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3.º — A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39 — As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao Órgão Internacional da Fiscalização de Entorpecentes.

Art. 40 — Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congêneres estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1.º — Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2.º — Quando se tratar de plantação ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41 — As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos, que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1.º — Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2.º — As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de 1 (um) representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42 — É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43 — Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no artigo 144 § 5.º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44 — Nos setores da repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único — O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 311 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

Art. 47 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Ney Braga

Paulo de Almeida Machado

L. G. do Nascimento e Silva.

PORTARIA N.º 19, DE 06 DE SETEMBRO DE 1977 — DIMED

São consideradas substâncias entorpecentes, para os fins desta Portaria, as constantes das Listas I, II e III, em anexo.

LISTA I

SUBSTANCIAS ENTORPECENTES

Acetilmetadol	Codoxima
Alilprodina	Cetobemidona
Alfacetilmetadol	Desomorfina
Alfameprodina	Dextromoramide
Alfametadol	Diampromida
Alfaprodine	Dietiltiambuteno
Anilecridina	Dimenoxadol
Acetorfina	Dimefeptanol
Benzetidina	Dimetiltiambuteno
Benzilmorfina	Dihidromorfina
Betacetilmetadol	Dioxafetilo (butirato)
Betameprodina	Difenoxilato
Betametadol	Dipipanona
Betaprodina	Difenoxina
Bezitrâmica	Drotebanol (hidroxi-14 dihidro tebainol 6 beta éter metílico-4)
Cânabis (resina, extratos e tintu- ras)	Ecgonina (seus ésteres e deriva- dos que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína)
Clonitazeno	Etilmetiltiambuteno
Coca (folhas)	Etonitazena
Cocaína	Etoxidina
Concentrado de palha de dormi- deira (o material que se obtém quando a palha de dormideira entra em determinado processo para concentração de seus al- calóides)	Ectorfina
	Furetidina

Fenadoxona	Moramida Intermediária do (ácido metil-2-morfolino-3 difenil-1, 1 propanocarboxílico)
Fenamprómida	Nicomorfina
Fenazocina	Norlevorfanol
Fenomorfán	Normetadona
Fenoperidina	Normofina
Fentanyl (phenetil-1-N-propionylanilino-4-piperidine)	Noracimetadol (+-alfa-acetoxi-3-metilamino-6 difenil-4, 4 heptano)
Heroína	Norpipánone (difenil-4,4 piperidine-6 hexanone-3)
Hidrocodona	Ópio
Hidromorfinol	Oxicodona
Hidromorfona	Oximorfona
Hidroxiptetidina	Petidina
Isometadona	Petidina Intermediária A do (ciano-4 metil-1 fenil-4 piperidine)
Levomorfán (excluídos desta lista Dextromorfán e Dextrorfán)	Petidina Intermediária B do (éster etílico do ácido fenil-4 piperidina carboxílico-4)
Levomoramida	Petidina Intermediária C do (ácido metil-1 fenil piperidina carboxílico-4)
Levofenarcilmorfán	Piminodina
Levorfanol	Piritramida
Metazocina	Proheptazina
Metadona	Properidina
Metildesorfina	Racemorfán
Metildihidromorfina	Racemoramida
Metopon	Racemorfán
Morferidina	Tebacon
Morfina	Tebaina
Metabrometo de Morfina (e outros derivados de morfina com nitrogênio pentavalente especialmente os derivados N-oximorfínicos)	Trimeperidina
Morfina-N-óxido	
Mirofina	
Metadona Intermediária da (ciano-4-dimetilamino-2 difenil-4-butano)	

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.

Os ésteres e éteres dos entorpecentes desta Lista, a menos que não figurem em outra Lista, e sempre que a existência de tais ésteres e éteres seja possível.

Os sais dos entorpecentes desta Lista, inclusive os sais ésteres, éteres e isômeros, como consta acima, sempre que a existência de tais sais seja possível.

LISTA II

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Acetildihidrocodeína	Nicocodina (nicotínil-6 codeína)
Codeína	
Dihidrocodeína	Nicodicodina (6-nicotiniedihidro-codeína)
Folcodina	
Etilmorfina (Dionina)	
Norcodeína	Propiram

Os isômeros dos entorpecentes desta Lista, a menos que estejam expressamente excetuados e sempre que a existência de tais isômeros seja possível dentro da designação química específica.

Os sais dos entorpecentes desta Lista incluídos os sais dos isômeros, desde que a existência dos sais seja possível.

LISTA III

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Canabis e sua resina, Cetobemidona	Desomorfina Heroína
------------------------------------	------------------------

Sais dos entorpecentes contidos nesta Lista sempre que seja possível a existência dos mesmos.

LISTA A

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

SUBSTÂNCIA	ORAL	INJETÁVEL
Ópio bruto ou em pó	0,30 g	—
Extrato de ópio	0,30 ml	—
Extrato fluido de ópio	0,60 ml	—
Tintura de ópio	10 ml	—
Láudano de Sydenham	10 ml	—
Láudano de Rosseau	3 ml	—
Xarope de ópio	120 ml	—
Morfina e seus sais	0,10 g	0,03 g
Xarope de morfina	100 ml	—
Dilaudid (Hidromorfona) e seus sais	0,025 g	0,006 g
Dicodid (Dihidrocodeinona) e seus sais	0,05 g	0,045 g
Cocaína e seus sais	0,10 g	0,02 g
Meperidina	—	0,10 g
Metadona	0,01 g	0,01 g

LISTA B

MEDICAMENTOS ENTORPECENTES

DENOMINADOS	DOSES A QUE SE REFERE A LETRA "B" DO ITEM 3 DESTA PORTARIA	
	Injetável	Comprimidos
Belacodid	5 ampolas	—
Codeína (solução injetável)	5 amp. de 0,02 g	—
Demerol	3 ampolas	10 compr.
Dilaudid	3 ampolas	10 compr.
Dilaudid Atropina	3 ampolas	—
Dilaudid Escopolamina	3 ampolas	—
Dolantina	3 ampolas	10 compr.
Dolcsona	3 ampolas	10 compr.
Dorexol	3 ampolas	10 compr.
Fenilcodein	5 ampolas	—
Lipomorfin	3 ampolas	—
Morfina-Solução injetável	3 amp. de 0,01 g	—
Morfina-Solução injetável	1 amp. de 0,02 g	—
Prenarcol	3 ampolas	—
Solução de Petidina	3 ampolas	—
Solução de Petidina c/ Hioscina	3 ampolas	—
Spasmo-Dolisin	3 ampolas	10 compr. 10 suposi- tórios
Tebatropin	5 ampolas	—

USO EXCLUSIVAMENTE HOSPITALAR (Em anestesia)

Fentanil

Inoval

LISTA C

1. Preparações de:

Acetildihidrocodeína

Codeína

Dihidrocodeína

Etilmorfina

Folcodina

Nicodicodina

Norcodeína

Nos casos em que estejam misturados a um ou vários componentes, e que a quantidade de entorpecentes não exceda de 100 miligramas por unidade posológica e que o concentrado não esteja acima de 2,5% nas preparações de forma não divididas.

2. As preparações à base de Propiram não contendo mais de 100 miligramas de Propiram por unidade de administração e misturadas, no mínimo, em partes iguais de metilcelulose.

3. Preparados de cocaína, que não contenham mais de 0,1% de cocaína, calculado em cocaína base e preparados de ópio ou morfina contendo no máximo 0,2% de morfina, calculado como morfina base anidra, que contenham um ou vários componentes de tal modo que o entorpecente não possa ser recuperado pelos meios comumente empregados ou em proporção que constitua perigo para a saúde pública.

4. As preparações de difenoxina contendo, por unidade de administração, 0,5 miligramas de difenoxina, no máximo, e uma quantidade de sulfato de atropina igual a 5%, no mínimo, da quantidade de difenoxina.

5. As preparações de difenoxilato em unidades de administração contendo no máximo 2,5 miligramas de difenoxilato calculado em base e, no mínimo, uma quantidade de sulfato de atropina igual a 1% da dose de difenoxilato.

6. Pulvis ipecacuanhae e et opii compositus 10% de ópio em pó 10% de raiz de ipecacuanha em pó, bem misturados com 80% de qualquer outra substância em pó que não seja entorpecente.

7. As preparações que correspondem a qualquer uma das fórmulas enumeradas na presente lista e misturas dessas preparações com qualquer substância desde que não contenha entorpecente.

LISTA D

RELAÇÃO DOS ENTORPECENTES DE EXISTENCIA OBRIGATÓRIA NAS FARMÁCIAS A QUE SE REFERE O ITEM 10 DA PORTARIA N.º 19/77

SUBSTÂNCIAS	Quantidades mínimas para instalações em farmácias	Quantidade abaixo das quais os estoques não devem descer
Ampolas de cloridrato de morfina	6 amps.	3 amps.
Extrato de ópio	25 g	5 g
Extrato fluido de ópio — 100% —	50 ml	20 ml
Farmacopéia Brasileira	25 g	10 g
Pó de ópio	100 ml	40 ml
Tintura de ópio	100 ml	40 ml
Tintura de ópio açafroada	4 g	1 g
Cloridrato de morfina		
Ampolas de cloridrato de morfina de 0,01 g	6 amps.	3 amps.
Idem de 0,02 g	6 amps.	3 amps.
Cloridrato de cocaína	2 g	1 g
Dionina	4 g	1 g
Codeína pura	4 g	1 g
Codeína-fosfato	8 g	3 g
Três das especialidades injetáveis da Lista «B» (a escolher) de cada	1 caixa	3 amps.

PORTARIA N.º 20, DE 06 DE SETEMBRO DE 1977 — DIMED

LISTA I

SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS

Denominações comuns Internacionais	Denominações mais conhecidas	Denominação Química
1) Adrenolutina	—	N — metil — 5, 6 — dihidroxil
2) Banisterina	—	7 — metoxi — 1 metil — 9 B — pirido 3, 4 — b indol
3) Bufotenina	—	5 — hidroxil — N, N — dimetiltrip-tamina
4) —	DET	N, N — dietiltriptamina
5) —	DMHP	3 — (1, 2 — dimetilheptil) — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo b, d pirano
6) —	DMT	N, N — dimetiltriptamina

Denominações comuns Internacionais	Denominações mais conhecidas	Denominação Química
7) (+) - Lisérgida	LSD, LSD-25	(+) — N, N — dietilsergamida (dietilamida do ácido α lisérgico)
8) —	Mescalina	3, 4, 5 — trimetoxifenetilamina
9) —	Parahexil	3 — hexil — 1 — hidróxi — 7, 8, 9, 10 — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 H — dibenzo b, d pirano
10) —	Psilocina, Psilocina	3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — hidroxindol
11) Psilocibina	—	Fosfato dihidrogenado de 3 — (2 — dimetil — aminoetil) — indol — 4 — il6
12) —	DOM, STE	2 — amino — 1 — (2, 5 — dimetoxi — 4 — metil) — fetilpropano
13) —	Tetrahydrocannabinóis e todos os isômeros	1 — hidróxi — 3 — pentil — 6 a, 7, 10, 10 a — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6 — — H — dibenzo b, d pirano

LISTA II

SUBSTÂNCIAS DE CONTROLE DE VENDA E USO EQUIPARADOS AO DOS ENTORPECENTES

SUBSTÂNCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
1) Anfetamina	(+) — 2 — amino — 1 fenilpropano
2) —	Bromidrato de hidroxianfetamina
3) —	Fosfato de anfetamina
4) —	Para — cloro — fenoxi — acetato — d — 1 — anfetamina
5) —	Sulfato de d — 1 — anfetamina
6) —	Sulfato de d — anfetamina
7) —	Sulfato de benzil carbinamina
8) Clorbenzorex	N — (2 — clorofenil) metil 2 — metil — benzenoatanamina
9) Clorfentermina	1 — (p — clorofenil) — 2 — metil — 2 — amino — propano

SUBSTÂNCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
10) Dexanfetamina	(+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano
11) Dietilpropiona	2 — (Dietilamino) — 1 — fenil — 1 — propiona
12) Fenciclidina	1 — (1 — fenilciclohexil) — piperidina
13) Fenfluramina	N — etil — alfa — 3 (trifluometil) — benzenoetamina
14) Fenmetrazina	3 — metil — 2 — fenilmorfolino
15) —	Cloridrato de 2 — fenil — 3 metil — tetrahydro — 1, 4 — oxazina
16) Fenproporex	3 — (2 — metilbenzeno etanamina) — propionitrila
17) — R — 382	Fenil — metilmorfolino — (dimetilcloro) xantinato
18) Fentermina	alfa, alfa — dimetilfenetilamina
19) Mefenorex	N — (3 — cloropropil) — 1 metil — 2 — fenil — etilamina
20) Metanfetamina	(+) — 2 — metilamino 1 — fenilpropano
21) —	Cloridrato de d — desoxiefedrina
22) —	Cloridrato de Metilanfetamina
23) —	Cloridrato de d — 1 — fenil — 2 — metil — aminopropano
24) Metaqualona	3, 4 — diidro — 2 — metil — 4 oxo — 3 — o — tolil — quinazolinona
25) Metilfenidato	Éster metílico do ácido — alfa-fenil — alfa — (2 — piperidil) — acético
26) —	Cloridrato do éster metílico do ácido alfa-fenil — (alfa — piperidil) — (2) — acético
27) Tanfetamina	Tanato de d — anfetamina

LISTA III

MEDICAMENTOS DE CONTROLE DE VENDA E USO EQUIPARADOS AO DOS ENTORPECENTES

Adjuvex	Mequalon
Ambar	Metagen
Anorexil	Metarelux
Benzedrina	Metedrina
Benzedrina Sulfato	Metolil
Cafilon	Metolil-A
Calmina	Metolil-S
Calmogen	Metolil-T
Calude	Nirválene
Corigripe	Obesitrat
Daprisal	Obsostop
Desbutal	Ortenal
Dexamil Spansule	Phelontin
Dexedrina Spansule	Preludin Composto
Dexedrina Sulfato	Psiquergina
Diram	Redulex
Euphased	Remoçan
Histimulina (solução oral)	Renoval
Hypnolon	Ritalina
Linix	Sacyetil
Lipax	Sonopax
Lucofen A.P.	Syna-Bond
Mandrix	Tranquilase

LISTA IV

SUBSTÂNCIAS CUJO CONTROLE DE VENDA AO PÚBLICO É FEITO ATRAVÉS DE RECEITUÁRIO PROFISSIONAL

SUBSTÂNCIA	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
1) Alobarbitral ou Alobarbitone	ácido 5,5-dialilbarbitúrico
2) Amobarbitral	ácido 5-etil-5-isoamilbarbitúrico e seu sal sódico
3) Aprobarbitral	ácido 5-alil-5-isopropilbarbitúrico e seu sal sódico
4) Barbitral	ácido 5-5-dietilbarbitúrico e seu sal sódico
5) Butabarbitral	ácido 5-sec-butil-5-etilbarbitúrico e seu sal sódico

SUBSTÂNCIAS	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
6) Butilamidosulfonato Pentazocina	de butilaminosulfonato de hexaidro-dimetilmetano benzazocina
7) Butalbital	ácido alil-isobutil-barbitúrico
8) Butalional	ácido 5 (2-bromo-alil) 5 sec-butilbarbitúrico
9) Butetal	ácido 5-butil-5-etilbarbitúrico
10) Butilvinal	ácido 5-vinil-5- (1-metilbutil) barbitúrico
11) Ciclobarbital	ácido 5-(1 cicloexenil) 5-etilbarbitúrico
12) Fenobarbital	ácido 5-etil-5-fenilbarbitúrico
13) Glutetimida	2-etil-2-metilamino-1-fenilpropano
14) Heptabarbital	ácido 5-(1-cicloepten-1il) 5-etilbarbitúrico
15) Hexetal	ácido-5-etil-5-hexilbarbitúrico e seu sal sódico
16) Hexobarbital	ácido 5- (1-cicloexen-1-il) 1,5 dimetilbarbitúrico e seu sal sódico
17) Itobarbital	ácido 5-alil-5-isobutilbarbitúrico
18) Meprobamato	2-metil-2-propil-1,3-propanodiol dicarbamato
19) Metabarbital	ácido 5,5-dietil-1-metilbarbitúrico
20) Metitural	ácido 5-(1-metilbutil-5) (2-metiltioetil) 2-tiobarbitúrico e seu sal sódico
21) Metoexital	ácido 1-metil-5-alil-(1-metil-2-pentinol) barbitúrico e seu sal sódico
22) Pentazocina	1,2,3,4,5,6-hexahidro-6,11-dimetil-3- (3-metil-2-butenil) 2,6-metano-3-benzazocina-8-01
23) Pentobarbital	ácido 5-etil-5-(1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico
24) Probarbital	ácido 5-etil-5-isopropilbitúrico e seus sais cálcio e sódico
25) Prominal	ácido 5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico
26) Propalional	ácido 5 (2-bromoalil) 5-isopropilbarbitúrico

SUBSTÂNCIA	DENOMINAÇÃO QUÍMICA
27) Secobarbital	ácido 5-alil-5- (1-metil-butil) barbitúrico e seu sal sódico
28) Talbutal	ácido 5-alil-5-sec-butilbarbitúrico
29) Tiamilal	ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-2-tiobarbitúrico e seu sal sódico
30) Tiopental	ácido 5-etil-5-(1-metil-1-butenil) barbitúrico e seu sal sódico
31) Vimbarbital	

LISTA V

MEDICAMENTOS DE CONTROLE DE VENDA E USO FEITO ATRAVÉS DE RECEITUÁRIO PROFISSIONAL

Abistil	Calude
Abulemin	Caneum
Abulemin AP	Ciclobarbital Catarinense
Adipenan	Clorbenzorex — qualquer forma farmacêutica e fabricante
Aflitil	Corpobel
Albaton	Corporex
Andregen	Delgar
Andriosedil	
Anfepramona (Vide Dietilpropiona)	Depromat
Anobesina	Desobesi "O"
Anograx	Desobesi "M"
Apex	Dianorex
Benason	Diatrex
Biotril	Diatrex AP
Brietal Sódico	Dietacaps
Butial	Dietex
Butisol Sódico e Beladona "Butibel"	Dietilpropiona — qualquer forma farmacêutica e fabricante
Butilsed	
Byrofen	Dimagrin
Calmina	Dimintel
Calmogen	Dinamagra AP

Dobesix LP	Gulastop
Dorfin	Gulocaps
Doriden	Hartol
Elegancaps	Hastil
Elegantin	Hipofagin
Elepsin	Horminal
Elesbel	Hypnolon
Elmonal	Inibex
Elmonal GEL	Inobesin
Emagrecil	Inobesin AP
Emagretex	Isoamitil
Emagril	Itridal Lipovita
Emagrin	Kidorm
Equanil	Lepenil
Esbeltina	Linopen
Esbeltrat	Linopen AP
Euforil	Lipenan
Fasticaps	Lipenan AP
Fastinan	Lipese
Fastinan AP	Lipex
Fatinil	Lipidin
Fatinil AP	Lipionex
Femeron	Lipoclase
Fenfluramina — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Lipoclase AP
	Lipoex
	Lipoflex
Fenidex	Lipogen
Fenidex AP	Lipograssil
Feno-Minal	Lipol
Fenorex	Lipolin
Fenorex AP	Lipolin AP
Fenproporex — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Lipolisine
	Lipolisene AP
	Lipomax
Fenproxin	Lipomax AP
Fidepax	Liporex
Flobesin	Liporexin
Frenafon	Liporine AP

Lipostil	Moderape AP
Lipostil AP	Moderasin
Moderal	Moderex
Moderamina	Moderil
Lipovita AP	Moderine
Lipozid	Modevyr
Lisalipol	Muconil
Lutawin	Nardil
Magrene	Namuron
Magresse	Narcobasol
Malin	Negatan
Medicol	Negatan AP
Mefenorex — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Nembutal
Meprobal	Nembutal Sódico
Meprobamato — qualquer forma farmacêutica e fabricante	Neuriplex
Meprofenil	Neurocontrol
Meprolen	Neuro-Controle
Mepromax	Nerominal
Meproneuran	Nilipoid AP
Meproneuran c/ Fenobarbital	Nobese
Meprosay	Nobese AP
Meproседan	Noctenal
Meprosin	Norexil
Meprosin Pediátrico	Norexon
Messapia	Norexon Retard
Miltown	Proporex
Minifage	Proporex AP
Minifage AP	Proteuforil
Minorex	Obenil
Modelin	Obesan
Moderafon	Obesicaps
Oasil	Obesicaps Tireoide
Obelex	Obesicaps Tireoide AP
Moderan AP	Obesil
Moderape	Obesiless
	Obesitol
	Obesonon
	Obex

Optadorm	Relaxan
Passedan	Revonal
Pentobarbital Sódico	Repesan
Perneurin	Reprimil
Pesex	Saninger
Pesex AP	Seconal Sódico
Pesonex	Sedobasol
Ponderex	Sedomepril
Ponderex AP	Sedoplex
Ponderil	Sicomatil
Ponderon	Sintonan
Pondinol	Solan
Ponil	Sombulex
Probese Simples	Somnifene
Probese Composto	Sonoasil
Prolinan	Sonopenil
Promadion	Sossegon
Propiofen	Suprefon
Symplexonal	Surital
Temiran	Thionembutal
Temiran Dospan	Tiopental — qualquer forma farmacêutica fabricante
Prozepin	Tranquilex
Redufome	Tranquilex Pediátrico
Redulip	Tranquilin
Redux	Tranquisan
Regin	Vacotonil
Regi-Men	Xanasedin

PORTARIA N.º 29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1977 — DIMED

5.3) Na Lista III, o nome “Renoval” para “Revonal”.

6) Excluir da Lista V da Portaria n.º 20/77, os medicamentos “Calmina”, “Calmogem”, “Calude”, “Hypnolon” e “Renoval” e incluir na mesma Lista os medicamentos “Abulempax AP” e “Dandi”.